



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10005/10**

Objeto: Inspeção Especial  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Josival Júnior de Souza  
Interessado: Roni Peterson de Andrade Alencar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – EXAME DOS GASTOS EFETUADOS EM DIVERSOS EXERCÍCIOS COM SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Análise dos dispêndios nas prestações de contas da autoridade responsável. Arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia da deliberação aos interessados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02121/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as despesas com serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos no período de 2005 a 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *DETERMINAR* o arquivamento do presente feito e *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação ao Vereador do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, e ao antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10005/10**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as despesas com serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos no período de 2005 a 2010.

Inicialmente, cabe destacar que o Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da aludida Comuna no ano de 2010, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, encaminhou ao Tribunal expediente, solicitando a designação de técnico da Corte para emitir parecer acerca da contratação dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos no âmbito da Urbe, tendo o então Presidente deste Sinédrio de Contas, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinado a formalização de processo de inspeção especial, vide fl. 09.

Em seguida, os peritos da unidade de instrução elaboraram relatórios, fls. 361/369, 375/376, 378 e 379/380, onde concluíram, ao final, que os gastos com coleta de lixo, ocorridos nos anos de 2005 a 2010, já foram apreciados nas respectivas prestações de contas do então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, como também no Processo TC n.º 00829/07, razão pela qual sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca do assunto, fls. 382/383, pugnou, sumariamente, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades.

Com efeito, das análises implementadas pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 361/369, 375/376, 378 e 379/380, verifica-se que as despesas relacionadas aos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos ocorridas no Município de Bayeux/PB no período de 2005 a 2010 já foram devidamente examinadas nos autos dos processos de prestações de contas do antigo Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, bem como do Processo TC n.º 00829/07.

Ante o exposto, comungando com os entendimentos dos técnicos da Corte e do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10005/10**

*PARAÍBA* determine o arquivamento do presente feito e encaminhe cópias da presente deliberação ao Vereador do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, e ao antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

É a proposta.